

LEI Nº 2120, DE 11 DE JULHO DE 2003.



Estabelece normas de combate à prostituição infanto-juvenil, institui programas de educadores de rua e dá outras providências, Faço saber que a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aprovou. E eu, Gessé Valério de Oliveira, Presidente, de conformidades com o disposto no § 7º, do artigo 39, da **lei orgânica** municipal, alterado pela emenda nº 01, de 1997, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o cadastramento e fiscalização de logradouros públicos e todas as casas noturnas e similares, visando o combate à exploração sexual infanto-juvenil no município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Cabe a Secretaria Executiva Municipal de Saúde, através de seu órgão de vigilância sanitária com a Secretaria Executiva de Promoção Social, a fiscalização de casa de tolerância, boates, lanchonetes e similares para verificar a presença de crianças e adolescentes em risco de prostituição.

§ 1º Caso sejam encontradas crianças e adolescentes nos locais citados no caput deste artigo, estas devem ser encaminhadas ao Conselho Tutelar.

§ 2º O encaminhamento que trata o parágrafo anterior, não exclui as demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º Os responsáveis por estes recintos e os exploradores sexuais serão denunciados às autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 3º Cabe a Secretaria Executiva Municipal de Saúde, articulada com a secretaria Executiva Municipal de Educação formar educadores de rua, que deverão proceder a abordagem de crianças e adolescentes na rua, buscando integrá-los à família, evitando assim a prostituição.

Art. 4º Para dar combate a prostituição infantil na cidade, os educadores de rua deverão fazer visitas constantes aos terminais rodoviários e abordar meninos e meninas menores, desacompanhados de pais ou sem autorização destes e encaminhá-los ao Conselho Tutelar.

§ 1º As empresas de ônibus não poderão vender passagens intermunicipais e interestaduais e nem permitir o embarque de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou sem autorização destes, ou do juízo competente e de imediato comunicar a ocorrência disto ao Conselho Tutelar.

§ 2º A não obediência ao disposto no parágrafo anterior deve ser denunciada ao Conselho Tutelar, e a empresa infratora sofrerá às sanções previstas na legislação federal e as constantes do regulamento desta Lei.

Art. 5º Caberá a Fundação de Ação Social, juntamente com outras secretarias, com o

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar e outras entidades não governamentais, buscar a reintegração das crianças e adolescentes que estão se prostituindo, às suas famílias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma rede de casas lar para meninos e meninas, visando abrigar aqueles que não têm família ou que perderem o vínculo com a mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gessé Valério de Oliveira
Presidente